

NACIONALIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 54/07: UM DIREITO FUNDAMENTAL

NATIONALITY AFTER THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 54/07: A FUNDAMENTAL RIGHT

Eduardo Biacchi Gomes

Pós-Doutor em Estudos Culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor pesquisador do NupeConst, registrado no CNPQ.

RESUMO

A nacionalidade é entendida como o vínculo jurídico e político que une a pessoa a um Estado. A redação anterior da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 12, I, c, criava uma situação nas quais os brasileiros, nascidos no exterior, somente poderiam adquirir a nacionalidade brasileira, desde que viessem a residir na República Federativa do Brasil. A Emenda Constitucional 54 de 2007 corrigiu a situação dos brasileiros apátridas, garantindo-lhes o direito fundamental à nacionalidade.

Palavras-chave: Nacionalidade. Apátridas. Direitos Fundamentais. Nacionalidade originária. *Ius sanguinis* e *Ius Soli*.

ABSTRACT

Nationality is considered as the juridical and political element that links a person to a State. The former text of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, article 12, I, c, created a situation in which born abroad Brazilians would only have the right to a Brazilian nationality if they lived in Brazil. The Constitutional Amendment 54 (2007) corrected the legal status of Brazilian stateless by given them the right to nationality.

Keywords: Nationality. Statelessness.. Fundamental Rights. Original Nationality. *Ius Sanguinis* and *Ius Soli*.

INTRODUÇÃO

A nacionalidade é entendida, tanto para o Direito Internacional, quanto para o Direito Constitucional, como o vínculo jurídico e político que une a pessoa a determinado Estado. É por meio da nacionalidade que a pessoa pode exercer os seus direitos frente a um Estado, isto é, por meio da nacionalidade, que a pessoa pode exercer a sua cidadania, sendo a primeira o pressuposto da segunda.

No plano internacional, a nacionalidade é um pressuposto para que o cidadão possa solicitar a proteção diplomática do seu Estado, caso ele se encontre em um terceiro país e tenha seus direitos civis ou políticos violados e, uma vez esgotados os mecanismos administrativos e judiciais cabíveis, e ainda assim haja clara e manifesta violação aos seus direitos, o indivíduo poderá invocar a proteção diplomática de seu Estado, que atuará na defesa de seus interesses no terceiro Estado.

A nacionalidade é uma construção da Revolução francesa, de 1789, sendo um dos pressupostos para a formação do Estado-Nação, porque dela é possível a reunião de um povo, unidos por um sentimento nacional e, mais do que isso, de forma a garantir-lhes o exercício de determinados direitos e a observância de outros deveres, todos previstos nas constituições nacionais dos Estados.

O direito a uma nacionalidade está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim disposto:

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

A despeito do teor exposto, no artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, existem situações excepcionais, nas quais a pessoa não possui o direito de ter uma nacionalidade, ocorrendo isso porque os ordenamentos jurídicos dos

Estados, que estabelecem os critérios para a concessão da nacionalidade, não podem ser aplicados para determinadas situações.¹

Surge, nas referidas situações, a figura dos apátridas, assim entendidas as pessoas que não possuem pátria e que ficam desprovidas de qualquer nacionalidade.

Para regulamentar a respectiva condição jurídica, surge a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, celebrada no ano de 1954, na Organização das Nações Unidas. De acordo com o Estatuto dos Apátridas, todo apátrida tem o direito de não ser discriminado no Estado em que se encontre, e o seu Estatuto Pessoal será regulamentado pelo local de sua residência ou de seu domicílio.

Do plano internacional, o direito humano ao indivíduo de possuir uma nacionalidade foi transmutado em um direito fundamental, porque referidas normas internacionais foram positivadas nas Constituições dos Estados, após a Segunda Guerra Mundial.

Exemplo que nos interessa, e é objeto de análise deste artigo, é assim disposto:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).

O presente artigo versa sobre a questão peculiar dos brasileiros, nascidos no estrangeiro, de pais ou de mães brasileiras, que não estejam a serviço da República Federativa do Brasil, porque, antes da Emenda Constitucional 54 de 2007, somente

¹ É o caso, por exemplo, de determinadas situações, como o desaparecimento de determinados Estados, ou outros fatores históricos, como o ocorrido na Segunda Guerra Mundial. Vide o caso dos ciganos e dos refugiados.

poderiam adquirir a nacionalidade brasileira, desde que viessem a residir no Brasil e optassem, por qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, o que criava uma situação peculiar de brasileiros apátridas.

A QUESTÃO DA NACIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição brasileira, em seu artigo 12, estabelece os critérios para a aquisição da nacionalidade brasileira. A regra geral adotada pelo constituinte, desde longa data, é a adoção do critério do *ius soli*, isto é, são considerados brasileiros natos os nascidos em solo brasileiro, ainda que filhos de pai ou de mãe estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço oficial de seu país.

Excepcionalmente, nossa Constituição possibilita a aquisição da nacionalidade por meio do critério *ius sanguinis*, desde que o filho de pai ou de mãe brasileira esteja a serviço oficial da República Federativa do Brasil.

A concessão da nacionalidade brasileira decorre de ato soberano do próprio país, no sentido de regulamentar os critérios estabelecidos na Constituição e, por outro lado, tutelar os direitos dos brasileiros natos que, por exemplo, não podem ser extraditados. Observe-se a ementa a seguir:

"As hipóteses de outorga da nacionalidade brasileira, quer se trate de nacionalidade primária ou originária (da qual emana a condição de brasileiro nato), quer se cuide de nacionalidade secundária ou derivada (da qual resulta o *status* de brasileiro naturalizado), decorrem, exclusivamente, em função de sua natureza mesma, do texto constitucional, pois a questão da nacionalidade traduz matéria que se sujeita, unicamente, quanto à sua definição, ao poder soberano do Estado brasileiro." (HC 83.113-QQ, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-6-03, DJ de 29-8-03)²

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser verificado pela transcrição da ementa supra, não é posicionamento único dos tribunais

² <http://www.stf.gov.br/portal/constituicao/default.asp>, acesso em 25 de junho de 2008.

Ius Gentium - Curitiba, ano 6, n. 12, p. 70 - 81, jul./dez 2012

brasileiros, tendo em vista que, reconhecidamente, a fixação dos critérios para a concessão da nacionalidade decorre de um ato de soberania do País, por se tratar de uma questão que envolve o interesse público.

A soberania, aliás, entendida como o poder supremo, conferido a um Estado, no sentido de aplicar em sua jurisdição as suas leis, implica o reconhecimento que o mesmo Estado possui de estabelecer os requisitos para a concessão de nacionalidade, embora se trate de um conceito que não se coaduna com a nova concepção do Estado, em que o conceito de soberania deve ser relativizado na visão da nova ordem mundial.

OS BRASILEIROS APÁTRIDAS

Na própria redação do artigo 12, da Constituição da República Brasileira, antes e depois da Emenda Constitucional 54, de 2007, existe uma situação excepcional daqueles brasileiros nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou de mãe brasileira, que não estejam a serviço oficial da República Federativa do Brasil.

Nessa hipótese, as crianças nascidas no estrangeiro não podem adquirir a nacionalidade brasileira pelo critério do *ius soli*, artigo 12, I, a, da Constituição brasileira, porque não nasceram em solo brasileiro, nem pelo critério *ius sanguinis*, artigo 12, I, b, da Constituição, porque, apesar de terem nascido no exterior e sejam filhos de pai ou de mãe brasileira, nenhum destes está a serviço oficial da República Federativa do Brasil.

Surge, portanto, uma condição jurídica peculiar para tais pessoas, porque, formalmente, somente poderão adquirir a nacionalidade brasileira a partir do momento em que venham a preencher os requisitos estabelecidos no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, cuja redação anterior, antes da Emenda 54 de 2007 e de acordo com a Emenda Constitucional de Revisão 3, de 1994, considerava como brasileiros natos:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação da EC de Revisão n. 03/94).

O exercício da nacionalidade brasileira, nessas condições, trata de um direito potestativo e personalíssimo do indivíduo e que, de acordo com a redação anterior do artigo 12, I, c, era necessário vir o indivíduo a residir no Brasil e que optasse, a qualquer tempo e depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da *nacionalidade por opção*:

"São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira." (RE 418.096, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-3-05, DJ de 22-4-05). No mesmo sentido: RE 415.957, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23-8-05, DJ de 16-9-05.³

"Extradição: inadmissibilidade: extraditando que — por força de opção homologada pelo juízo competente — é brasileiro nato (Const., art. 12, I, c): extinção do processo de extradição, anteriormente suspenso enquanto pendia a opção da homologação judicial (...)." (Ext 880-QQ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-3-04, DJ de 16-4-04)

"Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção — de quatro anos, contados da maioridade —, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutiva de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção 'em qualquer tempo' — antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção — liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada —, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar — desde que a maioridade a faça possível — a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo — como é próprio das condições suspensivas —, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Antes que se complete o

³ <http://www.stf.gov.br/portal/constituicao/default.asp>, acesso em 25 de junho de 2008.

processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...) Pendente a nacionalidade brasileira do extraditando da homologação judicial ex tunc da opção já manifestada, suspende-se o processo extradicional (CPrCiv art. 265, IV, a).” (AC 70-QQ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-9-03, DJ de 12-3-04)⁴

A redação anterior do artigo 12, I, c, da Constituição da República Federativa do Brasil, causava uma situação não somente curiosa, mas que afrontava os direitos fundamentais, visto que os filhos de brasileiros, nascidos no exterior, não adquiriam, de imediato, a nacionalidade brasileira e eram considerados, portanto, apátridas, situação que perdurou entre 7 de junho de 1994 até 20 de setembro de 2007, data da promulgação da Emenda Constitucional 54.

Referidos brasileiros, anteriormente, tinham direito à obtenção de um passaporte nacional que não lhes garantia, de imediato, a nacionalidade brasileira e os direitos dela decorrentes, gerando-lhes inúmeros inconvenientes e empecilhos, pois, ou eram considerados apátridas (sem pátria frente aos demais Estados) ou deveriam adquirir a nacionalidade do Estado em que nasceram, na hipótese de este adotar o critério *ius soli*, ou adquirir a nacionalidade por ascendência, *ius sanguinis*.

Juridicamente, eram protegidos pelo ordenamento brasileiro, não podendo exercer, plenamente, todas as prerrogativas decorrentes do direito da nacionalidade e poderiam, por exemplo, ser extraditados, porque a aquisição da nacionalidade brasileira depende de um processo de jurisdição voluntária perante a Justiça Federal.

ALTERAÇÕES COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 54/2007: DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE

O direito à nacionalidade, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, trata de uma norma de natureza internacional que possui grau de hierarquia constitucional, segundo a mais abalizada doutrina internacionalista e constitucionalista. Tal posicionamento decorre do exposto na redação do parágrafo 2º, artigo 5º da Constituição Federal, atribuindo aos referidos tratados grau de hierarquia constitucional.

⁴ <http://www.stf.gov.br/portal/constituicao/default.asp>, acesso em 25 de junho de 2008.

Ius Gentium - Curitiba, ano 6, n. 12, p. 70 - 81, jul./dez 2012

O próprio artigo 4º, inciso II, da Constituição do Brasil, ao tratar sobre os princípios a serem observados pelo nosso Estado, nas relações internacionais, pauta pela prevalência dos direitos humanos.

Existe uma tendência, do próprio Supremo Tribunal Federal, em reconhecer a primazia dos direitos humanos nas relações internacionais, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

A comunidade internacional, em 28 de julho de 1951, imbuída do propósito de consolidar e de valorizar o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais da pessoa humana, celebrou, no âmbito do Direito das Gentes, um pacto de alta significação ético-jurídica, destinado a conferir proteção real e efetiva àqueles, que, arbitrariamente perseguidos por razões de gênero, de orientação sexual e de ordem étnica, cultural, confessional ou ideológica, buscam, no Estado de refúgio, acesso ao amparo que lhes é negado, de modo abusivo e excludente, em seu Estado de origem. Na verdade, a celebração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados — a que o Brasil aderiu em 1952 — resultou da necessidade de reafirmar o princípio de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem gozar dos direitos básicos reconhecidos na Carta das Nações Unidas e proclamados na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Esse estatuto internacional representou um notável esforço dos Povos e das Nações na busca solidária de soluções consensuais destinadas a superar antagonismos históricos e a neutralizar realidades opressivas que negavam, muitas vezes, ao refugiado — vítima de preconceitos, da discriminação, do arbítrio e da intolerância — o acesso a uma prerrogativa básica, consistente no reconhecimento, em seu favor, do direito a ter direitos." (*Ext 783-QQ-QQ*, Rel. p/ o ac. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 28-11-01, DJ de 14-11-03).⁵

O fenômeno jurídico dos apátridas é, por certo, uma exceção, tanto do Direito Internacional quanto no Direito Constitucional, porque, como visto, toda a pessoa tem o direito a possuir uma nacionalidade, e o referido Estado é que deve, por meio dos requisitos estabelecidos em seu ordenamento jurídico, garantir à pessoa humana a possibilidade do exercício do referido direito.

A propósito, de acordo com a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a despeito do embate doutrinário em relação ao grau de hierarquia que os tratados decorrentes de direitos humanos possuem,

⁵ <http://www.stf.gov.br/portal/constituicao/default.asp>, acesso em 25 de junho de 2008.

em nosso ordenamento jurídico, recentemente, o Supremo Tribunal Federal evoluiu em seu posicionamento, ao reconhecer que as referidas normas internacionais têm grau de hierarquia supralegal.

A mudança de posicionamento decorre da realização de uma interpretação sistemática dos parágrafos 2º⁶ e 3º⁷ do artigo 5º, da Constituição Federal, de forma que coloca, os tratados ratificados anteriormente à Emenda Constitucional 45 de 2004 em um posicionamento de hierarquia superior às leis ordinárias:

A Turma deferiu *habeas corpus* preventivo para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do mérito, pelo STJ, de idêntica medida. No caso, ajuizada ação de execução, o paciente aceitara o encargo de depositário judicial de bens que, posteriormente, foram arrematados pela credora. Ocorre que, expedido mandado de remoção, os bens não foram localizados e o paciente propusera, ante a sua fungibilidade, o pagamento parcelado do débito ou a substituição por imóvel de sua propriedade, ambos recusados pela exequente. Diante do descumprimento do múnus, decretara-se a prisão do paciente. Inicialmente, superou-se a aplicação do Enunciado da Súmula 691 do STF. Em seguida, asseverou-se que o tema da legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, encontra-se em discussão no Plenário (RE 466.343/SP, v. Informativos 449 e 450) e conta com 7 votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. Tendo isso em conta, entendeu-se presente a plausibilidade da tese da impetração. Reiterou-se, ainda, o que afirmado no mencionado RE 466.343/SP no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel.” (HC 90.172, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 5-6-07, Informativo 470)

Com a finalidade de atender aos anseios dos brasileiros apátridas, o Poder Legislativo acatou sugestão de alterar a redação do artigo 12, I, c, da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma a permitir que os filhos de pai ou de mãe

⁶ Art. 5º, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁷ § 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

brasileiro, nascidos no exterior, desde que não estivessem a serviço do País, pudessem obter a nacionalidade brasileira, desde que viessem a atender os seguintes requisitos:

a) o registro em repartição brasileira competente, assim entendido o consulado do local de nascimento do menor,

b) a residência do interessado, no Brasil e opte, depois de atingida a maioridade e em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Com a Emenda Constitucional 54, de 2007, assim ficou a redação do artigo 12, I, c, da Constituição da República Federativa do Brasil:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Em relação aos brasileiros nascidos entre 07 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garantiu a possibilidade de registro dos filhos, de pai ou de mãe brasileira, em repartição diplomática competente ou em ofício de registro, na hipótese de virem a residir no Brasil.

Com a aquisição da nacionalidade brasileira, denominada impropriamente “por opção”, o brasileiro que possua outra nacionalidade, decorrente dos critérios *ius soli* ou *ius sanguinis*, não perde a primeira nacionalidade, porque se trata de nacionalidade originária, admitida pelo nosso ordenamento constitucional:

Artigo 12,:

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I -

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

Com a nova redação do artigo 12, I, c, da Constituição do Brasil, corrige-se um grave equívoco do legislador, quando da elaboração da Emenda Constitucional de

Ius Gentium - Curitiba, ano 6, n. 12, p. 70 - 81, jul./dez 2012

Revisão 3, de 1994, de forma a restaurar a redação original⁸ do mesmo artigo, quando da promulgação de nossa Constituição, e garantir o direito fundamental à nacionalidade para todos os brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese prevista no artigo 12, I, c, da Constituição Federal cuida de um meio de aquisição originária da nacionalidade brasileira, sujeita ao cumprimento, por parte do interessado, dos requisitos estabelecidos pelo constituinte.

Muito embora se trate de um direito personalíssimo e potestativo, o qual poderá ou não ser exercido pelo interessado, o direito de a pessoa possuir uma nacionalidade decorre de um mandamento universal, reconhecido pelo direito das gentes, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim, nenhuma pessoa, independentemente da situação em que se encontre, poderá ficar desprovida de qualquer nacionalidade perante os demais Estados da sociedade internacional.

Importante lembrar que, com a evolução da história, a nacionalidade passou a ocupar posição de destaque, tanto no plano interno como no internacional, porque é por meio dela que a pessoa humana poderá exercer os seus direitos, quer dentro do seu Estado, quer em outra jurisdição ou perante a jurisdição internacional.

No plano do direito interno, especialmente no Direito Constitucional, ainda que os requisitos para a concessão da nacionalidade sejam decorrentes de um ato de soberania do próprio Estado, toda pessoa tem o direito fundamental de possuir uma nacionalidade, especialmente no caso dos **brasileiros apátridas**, porque, durante mais de dez anos, encontravam-se em uma zona cinzenta, na qual, para adquirirem a nacionalidade brasileira, deveriam observar os requisitos estabelecidos no artigo 12, I, c, da Constituição.

⁸ (...) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira

Ius Gentium - Curitiba, ano 6, n. 12, p. 70 - 81, jul./dez 2012

Caso não viessem a residir na República Federativa do Brasil e não possuíssem qualquer vínculo com outro Estado que, supostamente, pudesse garantir-lhes a aquisição de outra nacionalidade perante a sociedade internacional, eram considerados apátridas.

A sociedade internacional deve progredir no sentido de conceder a máxima proteção para a pessoa humana, e referido desenvolvimento somente ocorrerá a partir do momento em que forem vencidas as barreiras da soberania do Estado, de forma a reconhecer, para todos os indivíduos, independentemente de raça, credo, cor, religião, idioma e consciência, o direito a uma nacionalidade e mais, do que isso, a possibilidade de exercer o seu direito fundamental de ser um cidadão global.

REFERÊNCIA:

<http://www.stf.gov.br/portal/constituicao/default.asp>